

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Impedimento à regeneração natural e o vício de tipicidade do art. 48

Tribunal: STJ | Processo: 0009666-69.2018.8.16.0035

regeneração natural • impedimento regeneração • artigo 48 decreto

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

REsp 2125864/PR (2024/0059020-1) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : JOANE ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADOS : RENAN CARLOS HELLER DE OLIVEIRA - PR074059 CÉSAR RUDINEI MEDEIROS DE OLIVEIRA - PR073458 ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA - PR078887 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 303/304): APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 45, 46, P. ÚNICO E 48, TODOS DA LEI 9605/98) – PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO – 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 9.605/98 (1º FATO) – POSSIBILIDADE – NORMA PENAL EM BRANCO - ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98 (2º FATO) – POSSIBILIDADE – DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DE FORMA INCOMPLETA, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICA-SE A ADEQUAÇÃO TÍPICA QUANTO A ESTE FATO - DELITO PREVISTO3. NO ARTIGO 46, P. ÚNICO DA LEI 9.605/98 (3º FATO) – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE BAIXA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A FACULDADE PREVISTA NO ARTIGO 89, DA LEI No 9.099/95 – DEMAIS QUESTOES SUSCITADAS QUE ENCONTRAM- SE PREJUDICADAS EM RELAÇÃO A ESTE FATO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. 1. É de se absolver o acusado quanto ao delito previsto no artigo 45 da Lei 9.605/98, visto que este possui como objeto material da conduta a 'madeira de lei' para fins de incriminação do tipo penal ali descrito, e considerando-se que se trata de norma penal em branco, a mesma necessita de complementação por ato do Poder Público, sendo

que até o momento inexistente referida normatização, razão pela qual deve o acusado ser absolvido também quanto a este delito, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que a denúncia não descreveu de que forma o acusado impediu a regeneração da vegetação não é possível verificar-se a adequação típica com relação ao 2º fato. 3. Com a absolvição do réu quanto aos delitos dos artigos 45 e 48, ambos da Lei 9.605/98, e remanescendo apenas a prática do delito previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, impõe-se encaminhar os autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de origem, para que seja oportunizado ao representante do Ministério Público a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 342/347). Nas razões do recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 48 da Lei 9.605/1998, ao absolver o acusado da prática do delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, sob o argumento de que a denúncia não descreveu de que forma ele teria impedido a regeneração natural. Alega que a denúncia explicitamente indicou que as condutas de impedir e dificultar a regeneração natural de árvores nativas consistiram no corte de 87 árvores nativas. Sustenta que o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 é de forma livre, não especificando os modos de impedir ou dificultar a regeneração natural, de modo que o corte de árvores, como descrito na denúncia, pode configurar uma das formas de execução do delito. Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido (e-STJ fls. 383/384), manifestando-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 397/403). É o relatório. Decido. O recurso não merece acolhida. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela atipicidade da conduta descrita na denúncia em relação ao segundo fato com base na seguinte fundamentação, in verbis: No presente caso, consoante descrito no Boletim de Ocorrência n. 2017/1423576, na Portaria e demais documentos acostados no mov. 6.2, verifica-se a narrativa de ocorrência de dano ao meio ambiente que motivou a investigação dos fatos. O artigo 48 da Lei 9.605/98, relativo ao 2º fato descrito na denúncia, estabelece que: "Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa." Assim, tem-se que para a configuração do delito é necessário que haja o impedimento ou que se dificulte a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48). Isto posto, verifica-se quanto ao 2º fato descrito na denúncia (art. 48, Lei 9.605/98) a atipicidade da conduta na medida em que a denúncia descreve que o acusado "impediu e dificultou a regeneração natural de árvores nativas diversas do Bioma Mata Atlântica, eis que cortou 87 árvores nativas, conforme o Boletim de Ocorrência no 2017/1423576 e termo de apreensão respectivo." Veja-se que o artigo 48 da Lei 9.605/98 descreve a conduta de "Impedir ou dificultar a regeneração ou seja, o crime consiste em impedir-se ou dificultar-natural de florestas e demais formas de vegetação", se a regeneração natural de floresta ou vegetação. Ocorre que no caso a denúncia não descreveu de que forma o acusado impediu a regeneração, visto que restou de fato comprovada a supressão vegetal pelas fotografias e demais provas trazidas aos autos, porém devido a narrativa incompleta da denúncia não é possível verificar-se a adequação típica com relação ao 2º fato. Assim, caberia a denúncia descrever de que forma o acusado impediu ou dificultou a regeneração vegetal, se em razão de plantio, em razão de construção, ou por qualquer outro meio, e na falta desta descrição na denúncia verifica-se a atipicidade da conduta ali descrita. Isto posto, é de se absolver o acusado quanto ao 2º fato descrito na denúncia, relativo ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Nesse passo, registre-se que o exame da tipicidade da conduta, especialmente quando envolve crimes ambientais, diante da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), requer cautela e atenta análise. Na situação posta nos autos, contudo, a Corte estadual reconheceu a atipicidade da conduta por falta de descrição na denúncia das elementares do tipo penal do artigo 48 da Lei 9.605/1998. Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido que a imputação deduzida na inicial acusatória limita-se a narrar o corte de 87 árvores nativas, o que efetivamente pode representar significativo dano ambiental, mas não permite deduzir a ação de impedir ou dificultar a regeneração da vegetação nativa. A respeito, cumpre esclarecer que não se discute aqui a natureza do tipo penal, pois evidente que o referido dispositivo não traz especificação dos modos possíveis de se impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. O acórdão recorrido, no ponto, destacou estar comprovada a supressão da vegetação, no entanto concluiu que "caberia a denúncia descrever de que forma o acusado impediu ou dificultou a regeneração vegetal, se em razão de plantio, em razão de construção, ou por qualquer outro meio, e na falta

desta descrição na denúncia verifica-se a atipicidade da conduta ali descrita" (e-STJ fl. 309). Nesse cenário, sopesando os fundamentos do aresto atacado - aptos e suficientes para manter a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP -, bem como toda a argumentação veiculada nas razões do recurso especial, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pedido de reconhecimento da tipicidade da conduta descrita na denúncia, no particular, não prescinde de nova incursão na seara fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.